

LEI Nº 727/2013, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, **JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Saúde, autorizado a contratar, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovada a contratação por igual período, os demais profissionais da saúde, para funcionamento de serviços e programas essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município, junto ao CEREST, CAPS e NASF.

Parágrafo Único: Os critérios pertinentes à contratação para cada um dos cargos vagos e vagas, serão feitos por meio de exigências quanto à escolaridade, formação e especialidade para cada um dos cargos, como também a remuneração, carga horária, demais vantagens oferecidas, lotações e todas as demais especificações inerentes a cada cargo.

Art. 2º. Para contratação dos profissionais que se menciona no artigo anterior, quanto ao número de vagas, dos cargos, carga horária, local de lotação e salários, estará distribuída da seguinte forma.

I – Para lotação no CEREST

- a) 01 (um) enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais);

- b) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- d) 02 (dois) Técnicos de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- e) 01 (um) Técnico de Saúde do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- f) 01 (um) Tecnólogo em Alimentos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

II – Para lotação no CAPS

- a) 01 (um) enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais);
- b) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 02 (dois) Técnicos de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- d) 01 (um) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais);
- e) 02 (dois) Cozinheiros com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- f) 01 (um) Porteiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- g) 02 (dois) Artesão com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);

- h) 02 (dois) Cuidador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- i) 01 (um) Recepcionista com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- j) 01 (um) Médico Psiquiátrico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
- k) 01 (um) Médico Clínico Geral com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais);

III – Para lotação no NASF

- a) 02 (dois) Psicólogos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- b) 02 (dois) Assistentes Sociais com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 02 (dois) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais);
- d) 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- e) 02 (dois) Nutricionistas com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- f) 01 (um) Fisioterapeuta com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Art. 3º - Para contratação mencionada no artigo anterior, os profissionais serão selecionados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo devidamente analisados no ato de apresentação do interessado a sua titulação, a situação profissional junto ao respectivo conselho, bem como os antecedentes criminais.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situação de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;

V – execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;

VI – prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;

VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;

VIII – o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

Art. 5º. Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste município.

Art. 6º. É vedado o desvio de atribuições, função ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa civil e penal da autoridade contratante.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência da Administração;

III – por suprimimento da necessidade da contratação

IV – por iniciativa do contratado.

Art. 8º. Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados com a contribuição pecuniária de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei serão promovidas em observação à prévia dotação orçamentária, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida em Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 31 de janeiro de 2013.



Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 727/13 DE 25 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências, etc.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para promulgação e sanção a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Saúde, autorizado a contratar, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovada a contratação por igual período, os demais profissionais da saúde, para funcionamento de serviços e programas essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município, junto ao CEREST, CAPS e NASF.

Parágrafo Único: Os critérios pertinentes à contratação para cada um dos cargos vagos e vagas, serão feitos por meio de exigências quanto à escolaridade, formação e especialidade para cada um dos cargos, como também a remuneração, carga horária, demais vantagens oferecidas, lotações e todas as demais especificações inerentes a cada cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 2º. Para contratação dos profissionais que se menciona no artigo anterior, quanto ao número de vagas, dos cargos, carga horária, local de lotação e salários, estará distribuída da seguinte forma.

I – Para lotação no CEREST

- a) 01 (um) enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais);
- b) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- d) 02 (dois) Técnicos de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- e) 01 (um) Técnico de Saúde do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- f) 01 (um) Tecnólogo em Alimentos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

II – Para lotação no CAPS

- a) 01 (um) enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais);
- b) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- c) 02 (dois) Técnicos de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- d) 01 (um) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais);
- e) 02 (dois) Cozinheiros com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- f) 01 (um) Porteiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- g) 02 (dois) Artesão com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- h) 02 (dois) Cuidador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- i) 01 (um) Recepcionista com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);
- j) 01 (um) Médico Psiquiátrico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
- k) 01 (um) Médico Clínico Geral com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais);

III – Para lotação no NASF

- a) 02 (dois) Psicólogos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- b) 02 (dois) Assistentes Sociais com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 02 (dois) Educadores Físicos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais);
- d) 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- e) 02 (dois) Nutricionistas com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- f) 01 (um) Fisioterapeuta com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Art. 3º - Para contratação mencionada no artigo anterior, os profissionais serão selecionados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo devidamente analisados no ato de apresentação do interessado a sua titulação, a situação profissional junto ao respectivo conselho, bem como os antecedentes criminais.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

V – execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;

VI – prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;

VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;

VIII – o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

Art. 5º. Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste município.

Art. 6º. É vedado o desvio de atribuições, função ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa civil e penal da autoridade contratante.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência da Administração;

III – por suprimento da necessidade da contratação

IV – por iniciativa do contratado.

Art. 8º. Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados com a contribuição pecuniária de acordo com a legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei serão promovidas em observação à prévia dotação orçamentária, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida em Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM
25 DE JANEIRO DE 2013.


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente

MENSAGEM Nº 003 /2013, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Exmo. Sr.

HAROLDO ARAGÃO CORREIA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce

Nesta.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

*Recebido em 23/01/2013
às 11:45am*
CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Rua Dep. Manoel ... - Centro
Fone: (0xx88) 3671-1725 - Cep 62.320-000
Cx. Postal 21 - Tianguá - Ceará
Josana Davyla

O projeto de lei em anexo, versa sobre a necessária autorização para contratação temporária e excepcional para funcionamento dos programas CEREST, NASF e CAPS, dentro da política de Saúde do Município.

Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências, ao encaminhar em caráter de urgência, urgentíssima, o Projeto de Lei que trata da autorização legislativa para a contratação temporária de caráter excepcional, por tempo determinado de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, para ocupação dos cargos 01 (um) enfermeiro, 01 (um) psicólogo, 01 (um) técnico de segurança do trabalho, 02 (dois) técnicos de enfermagem, 01 (um) técnico de saúde do trabalho, para desempenhar essas funções junto ao CEREST, 01 (um) enfermeiro, 01 (um) psicólogo, 02 (dois) técnicos de enfermagem, 01 (um) educador físico, 02 (dois) cozinheiros, 01 (um) porteiro, 02 (dois) artesão, 02 (dois) cuidador, 01 (um) recepcionista, para desempenhar essas funções junto ao CAPS, 02 (dois) psicólogos, 02 (dois) assistentes sociais, 02 (dois) educadores físicos, 02 (dois) terapeutas ocupacionais, 02 (dois) nutricionistas, 01 (um) fisioterapeuta, para desempenhar essas funções junto ao NASF, em razão de que, como já é do

**LIDO NA SESSÃO
DO DIA 24/01/2013**
Josana Davyla



conhecimento de todos, a situação da saúde pública no Brasil, por ser um direito fundamental do ser humano elencado na Constituição Federal, não atende a demanda de forma precisa, haja vista, posto que quase sempre nos deparamos com essas notícias, seja na imprensa escrita, seja na imprensa televisiva.

Tais Fatores, talvez ocorram principalmente porque no passado, não muito distante faltaram planejamento e investimento em áreas fundamentais, tais como educação e saneamento básico nas pequenas, médias e grandes cidades, como forma de evitar a proliferação de doenças e o alastramento de epidemias maléficas à saúde pública da população porque não se fazia saúde preventiva no Brasil, atacando apenas as causas e efeitos em pacientes em fase terminal.

Todos os dias, em qualquer lugar, chegam notícias e relatos das carências da saúde pública brasileira, não havendo distinção ou diferenciação entre Municípios ou Estados bem como não importando a região geográfica ou a densidade populacional das mesmas.

Não bastasse isso, temos que os últimos anos uma nova realidade vem ocorrendo nos órgãos e ações da saúde pública, ações essas marcadas pelas novas frentes de assistência médica que direcionados pela União e Estado consolidam-se na criação de Núcleos de atendimento diferenciado como os NASF (Núcleo de Assistência à Saúde da Família), CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, todos estes programas possuem repasse do governo federal.

Em Tianguá, Senhores Vereadores, ainda se faz necessário a contratação destes profissionais, a fim de que a Administração Pública Municipal possa amenizar os problemas de saúde da população Tianguaense, que nessa época de inverno, ressurgem com maior freqüência e de forma mais constante.

Sabe-se que os problemas de saúde são inadiáveis, já que se trata de um serviço essencial, razão pela qual, está necessitando de tais serviços destes profissionais, uma vez que a equipe da área de saúde não vem conseguindo atender a demanda a contento.

Pelo exposto, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado em regime de urgência urgentíssima, por se tratar de peça importante e de notório interesse público, para que os serviços públicos de saúde não sejam prejudicados.

Atenciosamente,



Jean Nunes Azevedo

Prefeito Municipal

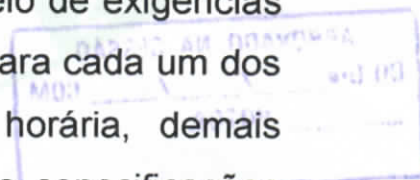
PROJETO DE LEI Nº 003 /2013, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Saúde, autorizado a contratar, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovada a contratação por igual período, os demais profissionais da saúde, para funcionamento de serviços e programas essenciais e inadiáveis da Secretaria de Saúde do Município, junto ao CEREST, CAPS e NASF.

Parágrafo Único: Os critérios pertinentes à contratação para cada um dos cargos vagos e vagas, serão feitos por meio de exigências quanto à escolaridade, formação e especialidade para cada um dos cargos, como também a remuneração, carga horária, demais vantagens oferecidas, lotações e todas as demais especificações inerentes a cada cargo.



Art. 2º. Para contratação dos profissionais que se menciona no artigo anterior, quanto ao número de vagas, dos cargos, carga horária, local de lotação e salários, estará distribuída da seguinte forma.

I – Para lotação no CEREST

- a) 01 (um) enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais);
- b) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- d) 02 (dois) Técnicos de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- e) 01 (um) Técnico de Saúde do Trabalho com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);
- f) 01 (um) Tecnólogo em Alimentos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

II – Para lotação no CAPS

- a) 01 (um) enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais);

- b) 01 (um) Psicólogo com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);**
- c) 02 (dois) Técnicos de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);**
- d) 01 (um) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinqüenta reais);**
- e) 02 (dois) Cozinheiros com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);**
- f) 01 (um) Porteiro com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);**
- g) 02 (dois) Artesão com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);**
- h) 02 (dois) Cuidador com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);**
- i) 01 (um) Recepcionista com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais);**



- j) 01 (um) Médico Psiquiátrico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
- k) 01 (um) Médico Clínico Geral com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais);

III – Para lotação no NASF

- a) 02 (dois) Psicólogos com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- b) 02 (dois) Assistentes Sociais com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- c) 02 (dois) Educador Físico com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais);
- d) 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- e) 02 (dois) Nutricionistas com carga horária de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- f) 01 (um) Fisioterapeuta com carga horária de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

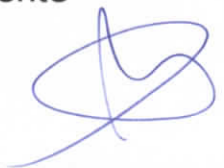
Art. 3º - Para contratação mencionada no artigo anterior, os profissionais serão selecionados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo devidamente analisados no ato de apresentação

do interessado a sua titulação, a situação profissional junto ao respectivo conselho, bem como os antecedentes criminais.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em casos de defasagem e carência insanável;
- V – execução de serviços, por profissionais de notória especialização em áreas temáticas de necessidade inadiável e essencial à municipalidade;
- VI – prestação de serviços públicos imprescindíveis de saúde, educação, assistência social, comunicação, energia e transporte;
- VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;
- VIII – o exercício de função atividade correspondente ao exercício essencial dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes.

Art. 5º. Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste município.



Art. 6º. É vedado o desvio de atribuições, função ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa civil e penal da autoridade contratante.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por conveniência da Administração;
- III – por suprimimento da necessidade da contratação
- IV – por iniciativa do contratado.

Art. 8º. Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados com a contribuição pecuniária de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei serão promovidas em observação à prévia dotação orçamentária, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida em Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 17 de Janeiro de 2013.



Jean Nunes Azevedo

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/13 DE 17 DE JANEIRO DE 2013 – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E INADIÁVEIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ETC; (AUTORIA DO EXECUTIVO).

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Estou de acordo com a matéria por
sentir esta conformidade com os
preceitos constitucionais.*

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 003/13 DE 17 DE JANEIRO DE 2013 ACIMA, COMO SENDO FAVORAVEL PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 24 DE JANEIRO DE 2013.

Valdeci Vieira de Azevedo
VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO.

Presidente

Mariano Brekenfeld Dinis
MARIANO BREKENFELD DINIS.

Relator

Jose Nilton da Silva
JOSE NILTON DA SILVA.

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 003/13 DE 17 DE JANEIRO DE 2013 – DISPÕE SOBRA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E INADIÁVEIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ETC; (AUTORIA DO EXECUTIVO).

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Estou de acordo com a matéria por entender esta oportunidade cobe os preceitos constitucionais

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE **PROJETO DE LEI Nº 003/13 DE 17 DE JANEIRO DE 2013** ACIMA, COMO SENDO _____ PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 24 DE JANEIRO DE 2013.

Nadir Nunes
NADIR NUNES
Presidente

JOSÉ CLAUDOHLÉDER CARDOSO DE VASCONCELOS.
Relator

JOSÉ MARIA NUNES.
Membro